



FACULDADE DE ILHÉUS



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

**REQUISITOS PARA CASSAÇÃO DE CHAPA DE VEREADORES POR
FRAUDE NA COMPOSIÇÃO DE COTAS DE GÊNERO**

**Ilhéus, Bahia
2022**



FACULDADE DE ILHÉUS



CESUPI

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

ÁLAN OLIVEIRA NUNES

**REQUISITOS PARA CASSAÇÃO DE CHAPA DE VEREADORES POR
FRAUDE NA COMPOSIÇÃO DE COTAS DE GÊNERO**

Artigo Científico entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

**Ilhéus, Bahia
2022**

**REQUISITOS PARA CASSAÇÃO DE CHAPA DE VEREADORES POR
FRAUDE NA COMPOSIÇÃO DE COTAS DE GÊNERO**

ÁLAN OLIVEIRA NUNES

APROVADO EM: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

**PROF^a. GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JÚNIOR
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(ORIENTADOR)**

**PROF^a. (NOME DO PROFESSOR)
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR I)**

**PROF^a. (NOME DO PROFESSOR)
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR II)**

DEDICATÓRIA

À memória de José Carlos Nunes, Valdeci da Silva Nunes e Maria Daria dos Santos Oliveira, a quem gostaria de honrar com essa conquista.

À Maguinobaldo Oliveira Santos e Bruna Lis Oliveira Correia, duas gerações distantes que representam meus alicerces e forças para lutar por um futuro melhor.

AGRADECIMENTOS

Certo tempo atrás, por ocasião da produção do convite para Colação de Grau, reproduzi a inspiração de Gonzaguinha materializada na música que diz: “Ontem um menino que brincava me falou/ que hoje é semente do amanhã.../ Para não ter medo que este tempo vai passar.../ Não se desespere não, nem pare de sonhar/ Nunca se entregue, nasça sempre com as manhãs.../ Deixe a luz do sol brilhar no céu do seu olhar!/ Fé na vida Fé no homem, fé no que virá!/ nós podemos tudo/ Nós podemos mais/ Vamos lá fazer o que será.” É bem verdade que eu não imaginava os obstáculos que ainda se avizinhavam, mas igualmente não sabia o quanto eu descobriria que nessa caminhada poderia contar com tantas pessoas, por isso a elas agradeço nesse momento, pois graças a elas não me desesperei, não parei de sonhar, não me entreguei, mantive minha fé e hoje já consigo contemplar um novo amanhã.

Agradeço a Deus, primeiramente, por ter me ensinado a ser mais dependente Dele e a não me esquecer que nenhum dos Seus planos podem ser frustrados.

Agradeço à minha família, em especial a minha mãe, Marli, por ter me abraçado e sustentado de um jeito tão singular nesse momento tão difícil e desafiador.

Agradeço a Talita, por ter me acompanhado nos momentos mais felizes e também nos mais difíceis, mesmo quando não tinha motivos pra isso, sempre me impulsionando pra cima e sendo instrumento de Deus na minha vida.

Agradeço ao meu pastor, Pedro de Jesus Chagas, um pai que me acolheu há 22 anos e que me ensinou que chega um momento em que é preciso exterminar as “raposinhas” que danificam a vinha para que enfim ela dê fruto.

Agradeço ao meu amigo, mentor e orientador, George Andrade, que confiou e apostou em mim desde a REJUR/IL e me inspira a ser um profissional de excelência, honrado, íntegro, focado e proativo.

Agradeço aos meus amigos Rafael Santana, Faura e Rui Rocha, ao meu primo Alisson e meu padrinho Joilson por terem investido diretamente na realização dessa conquista.

A todos vocês, meu muito obrigado! Vocês fazem parte dessa vitória e sobretudo da minha história.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DESENVOLVIMENTO	13
2.1 Preceitos básicos do sistema eleitoral proporcional.....	13
2.2 Do surgimento das cotas de gênero no direito brasileiro	14
2.3 Da fraude às cotas de gênero – as “candidaturas laranja”	18
2.4 Requisitos para configuração de fraude à composição de chapa em eleição proporcional em razão de “candidaturas laranja”	21
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
4 REFERÊNCIAS.....	36

REQUISITOS PARA CANCELAMENTO DE CHAPA DE VEREADORES POR FRAUDE NA COMPOSIÇÃO DE COTAS DE GÊNERO

REQUIREMENTS FOR CANCELLATION OF CITY COUNCILMEN'S SLATE DUE TO FRAUD IN THE COMPOSITION OF GENDER QUOTAS

Álan Oliveira Nunes¹, George Andrade do Nascimento Júnior²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: alan_correia9@hotmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: geonascimentojr@carmofreitas.com.br

RESUMO

A maior participação das mulheres na política brasileira e a igualdade na ocupação dos espaços de poder tem encontrado óbice nas fraudes às cotas de participação feminina e a multiplicação de candidaturas laranjas. Com o recrudescimento das regras eleitorais concernentes às cotas de gênero, muitos partidos têm se utilizado de expedientes ilegais com o objetivo de participar das eleições sem cumprir os ditames da legislação e do Tribunal Superior Eleitoral. O presente trabalho busca contextualizar o caminho percorrido pelo Direito Eleitoral Brasileiro no intuito de aumentar a participação feminina no sistema eleitoral, explicar as fraudes às cotas de gênero e entender o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral nos casos de candidaturas laranjas, apresentando as medidas cabíveis, suas consequências e observando sua aplicação nos casos concretos.

Palavras-chave: Art. 10º. Candidaturas Laranjas. Cotas de Gênero. Fraude. Lei 9.504/97. Tribunal Superior Eleitoral

ABSTRACT

The fraudulent use of quotas for women's participation and the multiplication of candidacies have been a huge obstacle in the search for a greater participation of women in Brazilian politics and for equality in the occupation of spaces of power. With the intensification of electoral rules regarding gender quotas, many parties have used illegal expedients in order to participate in the elections without complying with the dictates of the law and of the Superior Electoral Court. This paper seeks to contextualize the path taken by the Brazilian Electoral Law in order to increase female participation in the electoral system, to explain gender quota frauds, and to understand the position of the Superior Electoral Court in cases of "orange candidates", presenting

the appropriate measures, their consequences, and observing their application in concrete cases.

Palavras-chave: Article 10. Fraud. Gender Quotas. Law 9.504/97. Orange Candidatures. Superior Electoral Court.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca apresentar os aspectos fundamentais concernentes ao fenômeno conhecido como “Candidaturas Laranjas”, que representa fraude às cotas de participação feminina nas eleições proporcionais, previstas no art. 10º, § 3º da Lei 9.504/97. Inicialmente, é fundamental conceituar o princípio do Sufrágio Universal e apresentar o contexto de luta e dificuldades para que este direito humano básico fosse, tardiamente, alcançado no Brasil.

Além disso, é vital pontuar a longa trajetória até que o voto feminino fosse efetivado em nosso país, o que explica a baixíssima ocupação de espaços de poder por parte de mulheres, ainda nos dias de hoje, justificando a adoção das ações afirmativas que envolvem o tema desse trabalho. Mais adiante, descreve-se o Sistema Eleitoral adotado para eleições proporcionais no Brasil, e detalha-se o processo de criação das cotas de gênero no ordenamento jurídico pátrio, com todas as suas nuances e mudanças ao longo dos anos, até que o regramento atual fosse alcançado.

Outro ponto de relevo se encontra no financiamento das cotas de participação feminina, onde passamos por uma série de modificações legislativas e decisões da Suprema Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, resultando no atual entendimento de necessidade de proporcionalidade entre a porcentagem de mulheres candidatas e os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas destinados às candidaturas femininas.

Por fim, antes de adentrarmos ao posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral nos casos concretos e aos instrumentos jurídicos aptos a questionar judicialmente as fraudes às cotas de gênero, faz-se necessário explicar o conceito de candidatura laranja e detalhar de que forma elas ocorrem.

Entendidos esses pontos, o trabalho se debruça sobre algumas decisões paradigmáticas do Tribunal Superior Eleitoral em casos de fraudes às cotas de

participação feminina, para entender como a Corte maior da Justiça Eleitoral tem se posicionado nessas hipóteses e quais os requisitos têm sido levados em consideração para configuração de candidatura laranja, e, conseqüentemente, de ato ilícito.

Tal análise é fundamental para que possamos compreender a aplicabilidade da legislação nos cada dia mais frequentes casos de candidaturas laranjas, no intuito de que seja possível evitar a incidência desse tipo de ilicitude, de modo que as cotas de participação feminina consigam efetivamente atingir seu objetivo, aumentando o número de mulheres nos cargos eletivos.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Preceitos básicos do sistema eleitoral proporcional

Para que seja alcançada a compreensão acerca do contexto em que foram criadas as cotas de gênero no Brasil, convém estabelecer três conceitos básicos: o de sistema eleitoral proporcional, o de quociente eleitoral e de quociente partidário.

O primeiro, diz respeito a um sistema em que o eleitor vota em quem ele quer, mas elege quem ele não sabe, porque o voto vai, em última análise, para o partido. Os mais votados do partido obtêm as vagas, de acordo com o número de vezes que o partido preencha o quociente eleitoral. (BARROSO, 2020).

Sobre o assunto, explica o autor Gomes (2020) que:

[...] no sistema proporcional, a distribuição de cadeiras é feita entre os partidos políticos proporcionalmente à votação que obtiverem. A racionalidade presente nesse sistema impõe que cada partido com representação na Casa Legislativa tenha recebido certo número de votos. As vagas são conquistadas pela agremiação e ligam-se diretamente ao número de votos obtidos por ela nas urnas". (GOMES, 2020, p. 271-272)

O quociente eleitoral, por sua vez, tem o seu cálculo determinado pelo art. 106º do Código Eleitoral Brasileiro: "Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.".

Superada a questão do quociente eleitoral, parte-se para o quociente partidário, assim definido pelo art. 107º do Código Eleitoral: “Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.”

Portanto, cada partido terá direito a número de cadeiras equivalente ao quociente partidário. (GOMES, 2020).

Ora, após a criação da cota de participação feminina, como se verá adiante, que determina um mínimo de 30% de mulheres candidatas em cada nominata partidária para eleições proporcionais, muitos partidos passaram a se utilizar do expediente de incluir nomes femininos nas chapas apenas para cumprimento da referida cota, de modo a evitar que candidatos homens tenham que ser retirados da disputa, o que diminuiria as chances do partido de alcançar um quociente partidário positivo, entendendo, portanto, que apenas os candidatos homens poderiam agregar votos ao partido.

2.2 Do surgimento das cotas de gênero no Direito Brasileiro

Superados estes pontos, há que se destacar que, mesmo de maneira tardia, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu cotas de participação feminina na formação das listas de candidatos de cada partido ou coligação para eleições proporcionais. Segundo o professor Gomes (2020):

[...] por quota eleitoral de gênero compreende-se a ação afirmativa que visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do País. Seu fundamento encontra-se nos valores atinentes à cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político que fundamentam o Estado Democrático brasileiro (CF, art. 1º, II, III e V). (GOMES, 2020, p. 558)

Também segundo o autor, “a implementação da quota se dá por meio da reserva de certo número de vagas que os partidos podem lançar para as eleições proporcionais, ou seja, de deputados e vereadores” (GOMES, 2020, p. 558).

A primeira iniciativa nesse sentido foi tomada no ano de 1995, com a aprovação da Lei 9.100/95, popularmente conhecida como “Lei das Cotas”. A legislação, de autoria da então deputada federal Marta Suplicy, ícone do movimento

feminista à época, previa que no mínimo 20% da lista de candidatos de cada partido ou coligação deveria ser formada por candidatas mulheres.

Cumprido ressaltar que a referida Lei regulamentava apenas as eleições municipais do ano de 1996, ou seja, seus efeitos não seriam estendidos para as eleições gerais que ocorreriam no ano de 1998, a priori. Dizia o art. 11º da Lei 9.100/95:

Artigo 11º - Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher. § 1º Os partidos ou coligações poderão acrescentar, ao total estabelecido no caput, candidatos em proporção que corresponda ao número de seus Deputados Federais, na forma seguinte: I – de zero a vinte Deputados, mais vinte por cento dos lugares a preencher; II – de vinte e um a quarenta Deputados, mais quarenta por cento; III – de quarenta e um a sessenta Deputados, mais sessenta por cento; IV – de sessenta e um a oitenta Deputados, mais oitenta por cento; V – acima de oitenta Deputados, mais cem por cento. § 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, tratando-se de coligação, serão somados os Deputados Federais dos partidos que a integram; se desta soma não resultar mudança de faixa, será garantido à coligação o acréscimo de dez por cento dos lugares a preencher. § 3º **Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.** § 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior. (BRASIL, 1995, grifo nosso)

Após o primeiro passo, dado através da legislação supramencionada, que regulamentava apenas as eleições municipais de 1996, o Congresso Nacional, no ano de 1997, votou e aprovou a Lei 9.504/97, que expandiu consideravelmente o escopo das ações afirmativas para aumento da participação feminina no processo eleitoral.

O referido diploma legal, que ficou popularmente conhecido como “Lei das Eleições”, levou as cotas de gênero para todas as eleições proporcionais, passando a valer também para os pleitos para Assembleias Legislativas e Câmara dos Deputados.

Além disso, houve um aumento considerável na porcentagem mínima de mulheres em cada nominata de partido ou coligação, passando-se para 30% o mínimo de candidaturas femininas necessárias para registro da chapa.

Dizia o art. 10º da referida lei 9.504/97:

Art. 10º - Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher. § 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher. § 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento. § 3º **Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.** § 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior. § 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito. (BRASIL, 1997, grifo nosso)

Repare-se que o dispositivo não estabelece um mínimo de 30% de candidaturas femininas, mas sim um mínimo de 30% de candidaturas para cada sexo.

Ocorre que, como o § 3º do art. 10º da Lei 9.504/97 fala que “cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento”, muitos partidos, aproveitando-se de brecha semântica, deixavam em aberto os 30% de vagas que deveriam ser reservadas para mulheres e ocupavam os 70% restantes apenas com homens.

De acordo com esse entendimento, se o número máximo de candidatos por partido ou coligação fosse de 100, a lista de candidatos poderia, em perfeita consonância com a legislação, conter 70 homens e nenhuma mulher.

Assim, os 30% de vagas femininas estariam reservados, ainda que não preenchidos, em estrito cumprimento da lei, e o partido ou coligação iria para a disputa com 100% de candidatos homens, em flagrante desconformidade com o objetivo do dispositivo legal.

Nesta conjuntura, portanto, pode-se verificar que houve até um retrocesso em relação à primeira Lei antes citada, de autoria da então deputada Marta Suplicy, pois

nela havia exigência, na prática, de preenchimento das vagas da chapa proporcional com um percentual de mulheres, e com a aprovação da Lei das Eleições – que representou um marco importante na evolução do Direito Eleitoral, permitindo uma certa estabilização no regramento legal sobre o tema, que antes era tratado casuisticamente, com uma lei editada para cada processo eleitoral – passou-se a admitir apenas a reserva de vagas, não permitindo, assim, o atingimento da *mens legis* e a efetividade da política afirmativa que se pretendia fomentar.

Em razão disso, em 2009, a Lei 12.034/09 deu nova redação ao art. 10º da Lei das Eleições, que passou a conter a seguinte previsão:

Art. 10º - Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas; II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. 24 § 3º **Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.** (BRASIL, 2009, grifo nosso)

Com a modificação, a legislação eleitoral passou a exigir o preenchimento de 30% de candidaturas femininas nas nominatas de candidatos dos partidos. Assim, os partidos foram impedidos de apenas reservar 30% das vagas para mulheres, passando a ter que apresentar um mínimo de 30% de candidaturas femininas em todas as eleições proporcionais. O eminente professor Gomes (2020) também trata do assunto, embora sustente uma opinião no sentido de que a interpretação da norma em análise deveria ser flexibilizada, como o que não se pode concordar. Veja-se:

O aludido § 3º, artigo 10, da LE teve sua redação alterada pela Lei nº 12.034/2009. A expressão deverá reservar constante do texto anterior foi substituída pelo imperativo preencherá. A esse respeito, adverte Barreiros Neto (2011, p. 180) que a interpretação da nova redação do § 3º “não pode tender para o absurdo, que seria obrigar o partido a, de fato, preencher os

trinta por cento reservados a cada sexo”. Isso porque, muitas vezes, a agremiação não conta em suas fileiras com número de pessoas suficientes, de um determinado gênero, para preencher a quota. Diante disso, prossegue o autor, a interpretação mais coerente “é aquela que impõe o limite máximo de 70% do total de vagas que podem ser preenchidas para um determinado sexo, e não exatamente aquela que determina que os 30% mínimos deverão ser, a qualquer custo, preenchidos”. (GOMES, 2020, p. 562)

Ora, sem embargo da posição que parece sustentar o respeitado eleitoralista, o fato já comprovado historicamente é que a simples reserva de vagas não ensejava o atingimento dos objetivos pretendidos pela norma em questão. Ademais, se algum partido não atrair mulheres para o seu quadro, incentivando-as e dando a elas condições favoráveis à participação ativa no processo eleitoral, a responsabilidade por sua inércia deverá, de fato, levar às consequências previstas, ou seja, o partido terá limitado o número de candidatos que poderá registrar, para disputar eleições, de sorte que somente poderá preencher todas as vagas possíveis se respeitar a proporcionalidade prevista em lei.

Afinal, não se pode olvidar que o objetivo da norma em estudo não é simplesmente impor a proporcionalidade de candidaturas de ambos os sexos, mas sim exigir dos partidos que fomentem a participação feminina nas eleições, como candidatas, com o que se pretende, ao final e ao cabo, aumentar o número de mulheres ocupando cargos eletivos no parlamento brasileiro, razão pela qual se impõe a discordância com o posicionamento doutrinário acima citado.

2.3 Da fraude às cotas de gênero – as “candidaturas laranja”

À vista das considerações supra, em toda eleição proporcional tem-se que um mínimo de 30% das candidaturas apresentadas deve ser obrigatoriamente femininas, sendo o limite destas candidaturas equivalente à 70%. Diante da impossibilidade de continuar a apenas reservar as vagas para mulheres, como ocorria até o advento da Lei 12.034/09, muitos partidos passaram a se utilizar do ardil conhecido como candidatura laranja, explicado adiante.

Com efeito, diante de tal exigência, muitas das candidatas listadas pelos partidos e coligações eram as chamadas laranjas, ou seja, eram apresentadas ao eleitorado apenas para o preenchimento adequado dos requisitos legais. Dessa

forma, tornou-se necessária a adoção de medidas que garantissem que as mulheres listadas pelos partidos e coligações em suas nominatas eleitorais fossem efetivamente candidatas e que disputassem o pleito em igualdade de condições com seus concorrentes homens, o que raramente acontecia.

O termo “laranja” costuma ser utilizado de maneira negativa e pejorativa. No que se refere a atividades ilícitas, o “laranja” costuma ser aquele que empresta sua identidade para que o verdadeiro autor do crime fique livre de suspeitas, voluntariamente ou não. Normalmente, o “laranja” costuma receber parte dos proveitos do ato ilícito cometido, como forma de recompensa pelos riscos corridos.

O autor Juvêncio (2012) entende que:

o “laranja” pode ser, portanto, alguém que é usado com parcial consentimento prévio. Esta pessoa está infringindo a legalidade por estar entrando para o mundo do crime e aceita participar do ato criminoso para ganhar status, adquirir experiência, “fazer sua fama”. Porém o indivíduo que ocupa o local de “laranja” também pode ser uma espécie de vítima, já que não tem o conhecimento claro da ação que está realizando e das suas consequências. (JUVÊNCIO, 2012, p. 5)

No caso específico das cotas de participação feminina, normalmente, mulheres sem muita experiência na política são atraídas por dirigentes partidários e convencidas a permitirem que seus nomes sejam listados como candidatas, sem que efetivamente o sejam, de modo que o partido atinja o limite mínimo estabelecido pelas cotas de gênero. Normalmente, essas mulheres aceitam se sujeitar a isso com o objetivo de auferirem maior prestígio junto aos líderes políticos, almejando vantagens futuras.

O autor Juvêncio (2012) resume a multiplicidade de concepções acerca do conceito de candidaturas laranjas deste modo:

Durante a pesquisa realizada nos jornais foi percebido que as candidatas “laranjas” são apresentadas como candidaturas “ilegítimas”, no sentido de se oporem às candidaturas legítimas. As “laranjas” são colocadas como: concorrentes que não irão ter chances reais de ganhar as eleições por apenas cumprirem uma exigência legal, pessoas que não estão dispostas a irem para a guerra dos votos, candidatas que não atendem aos padrões considerados corretos em uma democracia representativa. Os jornais e os representantes da lei afirmam que os partidos aproveitam-se desse tipo de

candidatas como um mecanismo de burlar a lei de cotas, e julgam ser isso moralmente incorreto. Nesse sentido são colocados atributos depreciativos para essas pessoas e para o papel político que essas mulheres assumem, acusando esse tipo de candidatura como algo “transgressor” na esfera política democrática. (JUVÊNCIO, 2012, p. 11, grifo do autor).

De forma complementar, os autores Eluan e Santos (2019) entendem que:

[...] neste sentido, pode-se considerar que as candidaturas laranja se constituem como um instrumento de recrutamento de candidaturas femininas que de outra forma não estariam nas listas partidárias se não existisse a lei de cotas. Este tipo de candidatura se apresenta como uma forma de burlar a Lei para que os partidos se adequem e não sofram punições. A própria redação da lei de cotas acaba permitindo este tipo de conduta, pois não estabelece nenhum dispositivo de punição para condutas desta natureza. (ELUAN, SANTOS, 2019, p.7).

Gomes ainda pontua:

Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à suposta candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos – nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. Em um caso concreto, foram destacados indícios de maquiagem contábil como a “extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas – tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas”. (GOMES, 2020, p. 568).

Desse modo, têm-se que as candidaturas laranjas constituem fraude às cotas de participação feminina nas eleições proporcionais, desvirtuando o objetivo da legislação, embaraçando a disputa eleitoral e gerando competição desleal com os partidos que cumprem estritamente as cotas de gênero estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disto, este espúrio expediente adotado por algumas agremiações partidárias evidencia um traço cultural digno de preocupação, pois ao invés de se empenharem em arregimentar mulheres para o seu quadro, incentivando a participação feminina na política, que ao final é o objetivo primeiro da lei em estudo,

alguns partidos preferem se manter inertes, não cumprindo o papel a que se destinam, e se valem da fraude tão somente para burlar a lei e manter vivas as práticas sectárias que afastam as mulheres dos espaços de poder.

2.4 Requisitos para configuração de fraude à composição de chapa em eleição proporcional em razão de “candidaturas laranja”

Caracterizados indícios relevantes de fraude às cotas de participação feminina nas eleições proporcionais, surge a dúvida: Qual a medida judicial cabível nesses casos? Quais os requisitos para sua configuração? Essa incerteza decorre da ausência de previsão normativa expressa sobre como proceder nos casos de fraude às cotas de gênero, já que o art. 10º da Lei 9.504/97, que prevê a necessidade de preenchimento de um mínimo de 30% de candidatas mulheres dentre todos os candidatos registrados pelos partidos ou coligações nas eleições proporcionais, não se posiciona quanto o que fazer em casos de descumprimento da regra. Diante desse impasse, assim se posiciona o eminente doutrinador Gomes (2020):

Em que pese já ter afirmado não ser “cabível a propositura de representação com fundamento no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, para questionar o preenchimento dos percentuais de gênero, à míngua de expressa previsão legal” (TSE – AI nº 21.838/RS – DJe, t. 203, 22-10-2013, p. 60), **a jurisprudência tem entendido que o reconhecimento da fraude de gênero pode ocorrer em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), porque o “conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal) é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. [...]**” (TSE – REspe nº 149/PI – DJe 21-10-2015, p. 25-26). Também a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) tem sido admitida, consoante revelam os seguintes julgados: TSE – REspe nº 19392/PI – DJe 4-10-2019; TSE – REspe nº 24.342/PI – DJe, t. 196, 11-10-2016, p. 65-66. (GOMES, 2020, p. 569, grifo do autor).

Ora, diante do exposto, vê-se claramente que o instrumento mais adequado para questionamento de eventuais fraudes às cotas de participação feminina é a Ação

de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), que tem como função precípua o combate à fraudes em geral.

Esse também é o entendimento do autor Castro (2016), que leciona:

A AIME também pode veicular o fato fraude, expressão que deve ser entendida como toda conduta capaz de desvirtuar ou alterar os elementos e as condições da disputa ou inserindo fator estranho ao processo eleitoral, tudo para beneficiar o candidato, em detrimento dos demais. Frauda o processo eleitoral, alterando um dos elementos essenciais da disputa, que é o corpo votante, o candidato que atrai eleitores de municípios diversos, transferindo-os para a circunscrição da disputa, com o compromisso do voto. Com o corpo eleitoral alterado fraudulentamente (apresenta-se endereço ou domicílio falso), as condições da disputa tornam-se desiguais, afetada a normalidade e legitimidade do pleito. Como mencionado no Capítulo II (Registro de Candidatura) – Item 4 (Reserva de Gênero), os partidos devem compor suas listas de candidatos às eleições proporcionais (vereadores e deputados) com observância dos percentuais mínimo (30%) e máximo (70%) para cada um dos sexos. Diante da dificuldade que alguns enfrentam para apresentar pelo menos 30% de mulheres, candidaturas fictas são levadas a registro, daí decorrendo renúncias ou completa inexistência de campanha. A manobra, como se vê, acaba possibilitando a participação do partido na eleição, já que, sem se desincumbir dessa ação afirmativa de participação das mulheres, o partido não teria sequer seu DRAP deferido, ficando prejudicados os registros de todos os seus candidatos, porque devolvida a lista. Com essa fraude, o partido obtém votação capaz de eleger um ou mais candidatos. A fraude não se opera na votação ou na apuração dos votos, mas, ao contrário, no momento da largada da corrida eleitoral. (CASTRO, 2016, p. 465).

Na prática, o Tribunal tem exigido a configuração de provas objetivas e robustas para que se julgue procedente esse tipo de ação. É o que se vê no seguinte julgado, do ano de 2020:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92.2016.618.0018 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A

JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I

Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 39

3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que **"inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei".** II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero – incidência do princípio *in dubio pro sufragio*. 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92.2016.618.0018, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve

intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o artil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgRegResp 2-64.2017.605.0021 Conde//BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental – seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos – se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. III - Conclusão 10. Recursos especiais desprovidos. (BRASIL, grifo do autor).

No mesmo sentido, veja-se o precedente abaixo:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo

de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito. 4. Ademais, há nos autos “vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta”, prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude. 5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal. 6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos. 7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude. 8. Agravos internos a que se nega provimento. (BRASIL)

Como se vê, mesmo nos casos em que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) por fraudes às cotas de gênero é julgada procedente, o Tribunal Superior Eleitoral tem consignado a exigência de provas robustas da existência de candidaturas laranjas, sem vislumbrar a aplicação do art. 23º da Lei Complementar 64/90, que assim dispõe: O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral. (BRASIL, 1990)

É o que se observa, mais uma vez, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.001, referente ao município de Valença do Piauí/PI, que se tornou o caso paradigmático para as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIMEs) e Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs) por fraudes às cotas de participação feminina:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença 1 e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 50, 1, DA CF/88. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter

indiciário, somam-se diversos elementos específicos. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença 1 e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urna e não realizou gastos com publicidade; c) **Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior;** d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE). CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuismo incompatível com o regime democrático. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. INELEGIBILIDADE. NATUREZA

PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, **constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.** CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE. CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença 1 e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União E com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes). (BRASIL, grifo do autor)

Essa decisão jurisprudencial, que tem sido o fio condutor dos processos semelhantes, reafirma, diversas vezes, a necessidade de prova robusta de que a candidatura questionada efetivamente teve como intuito burlar a regra estabelecida pelo § 3º do art. 10º da Lei 9.504/97, não cabendo dúvida quanto à sua natureza de fraude, em defesa do princípio do *in dubio pro suffragio*.

No caso, a decisão do Tribunal só foi pela improcedência do recurso, mantendo-se cassados os registros questionados, porque a instrução processual reuniu uma miríade de indícios que comprovaram a natureza fraudulenta das candidaturas femininas, tais como quantidade ínfima de votos, concorrência com familiares próximos (filho e esposo, por exemplo) na mesma chapa, ausência de despesas com material de propaganda, dentre outros. Assim, formou-se contexto fático robusto o suficiente para que o Tribunal entendesse pela necessidade da

cassação do registro de toda chapa. É o que se vê também no seguinte caso, referente ao município de Cafelândia, no interior de São Paulo:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FICTÍCIA PARA ATENDIMENTO DO PERCENTUAL FIXADO PARA A COTA DE GÊNERO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINARES: ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA AIJE PARA APURAR PRÁTICA DE FRAUDE À LEI POR ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRECEDENTE TSE. ILEGITIMIDADE DOS PARTIDOS E COLIGAÇÕES PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA AIJE. EXCLUSÃO "DE OFÍCIO" DA COLIGAÇÃO E DAS AGREMIÇÕES DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA COMPROVAR A ALEGADA FRAUDE POR ABUSO DE PODER POLÍTICO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º DA LEI 9.504/97. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE AOS RESPONSÁVEIS PELA CONDUTA, NOS TERMOS DO ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90 E DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA A TODOS OS DIRETAMENTE BENEFICIADOS PELO ATO ILEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO. (BRASIL)

Esse posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral tem reverberado em decisões de Tribunais Regionais Eleitorais de todo país, em caso semelhantes, como se vê no exemplo abaixo:

RECURSOS. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, INC. XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NO PONTO. MÉRITO. ART. 5º, CAPUT E INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. COTAS DE GÊNERO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO. ELEIÇÃO 2016. 1. Preliminar de ofício. Ilegitimidade passiva. A teor do § 10do art. 14 da Constituição Federal, na ação de

impugnação de mandato eletivo não podem figurar, no polo passivo, a pessoa jurídica e o candidato não eleito no pleito, uma vez que o expediente se destina a desconstituir o mandato obtido nas urnas. Já na ação de investigação judicial eleitoral, os partidos políticos e as coligações partidárias não são legitimados passivos para responder ao feito, pois as penalidades previstas no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90 - cassação do registro de candidatura e declaração da inelegibilidade - são aplicáveis apenas a pessoas físicas. Extingão do feito sem resolução do mérito no ponto. 2. Mérito. Em homenagem à norma insculpida no art. 5º, caput e inc. I, da CF/88, o TSE entende que, o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero. Em face da importância do tema, o ordenamento jurídico eleitoral possibilita o ajuizamento de ação, a fim de verificar se o partido político observou a regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero. 3. Na espécie, o caderno probatório evidencia uma total negligência e menosprezo pelas candidatas em relação à seriedade do processo eleitoral, além de demonstrar o manifesto descaso das agremiações pelas quais estas concorreram. Contudo, o recebimento de pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral e a renúncia no curso da campanha eleitoral não são condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. 4. Manutenção da sentença. Provimento negado. (BRASIL)

No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. QUOTAS DE GÊNERO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a AIME é instrumento hábil a verificar o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral, e não apenas aos casos referentes ao processo de votação. Alegada ocorrência de candidatura fictícia, visando induzir o juízo eleitoral em erro, a fim de preencher a proporção mínima do gênero feminino. 2. Nos termos do art. 11, § 4º, da Lei 9.504/97 a escolha em convenção confere ao candidato apenas o direito subjetivo de disputar o pleito, inclusive a própria lei prevê a renúncia a este direito (art. 101 do Código Eleitoral), os candidatos ao registrarem sua candidatura não estão obrigados a concorrer. 3. A caracterização de fraude exige o elemento subjetivo, que evidencie o ajuste de vontades dos representantes da coligação, das candidatas envolvidas e dos candidatos beneficiários para fraudar as porcentagens estabelecidas na lei, elemento inexistente no arcabouço probatório destes autos. 4. Recurso improvido. (BRASIL)

Insta salientar que, conforme dispõe a decisão paradigmática, uma vez caracterizada a fraude e, portanto, comprometida a disputa, não é necessário que se prove a participação ou anuência de todos os beneficiários para que estes sejam cassados, aspecto fundamental apenas para a condenação em inelegibilidade para pleitos futuros.

Ademais, como se vê na decisão, para caracterização de candidatura laranja não é necessário que a candidata não tenha nenhum voto, até porque impor essa regra facilitaria o trabalho dos fraudadores, que podem perfeitamente pedir que a candidata laranja vote em si mesma e peça mais alguns votos para parentes e amigos próximos.

Resta claro que a candidatura laranja é aquela ideologicamente falsa, perpetrada de maneira intencional pelos dirigentes partidários, onde a candidata

sequer está efetivamente na disputa, tendo sido listada apenas para atender aos requisitos da legislação, permitindo que o partido infle a nominata de sua chapa para a eleição proporcional com candidatos homens.

É o que ressalta recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral referente ao município de Imbé/RS, conforme matéria publicada no site oficial da Corte:

Por maioria de votos, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reformou acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS) e determinou a nulidade de todos os votos obtidos pela coligação Unidos por Imbé (PTB/PDT/Pros) nas Eleições de 2016, em razão do uso fraudulento de candidaturas femininas fictícias. A decisão implica a imediata cassação dos diplomas dos vereadores eleitos pela coligação. O caso teve início em dezembro de 2016, quando o juiz eleitoral de primeira instância cassou o mandato dos vereadores da coligação pelo uso de candidaturas de mulheres que supostamente apenas estariam preenchendo a cota de gênero. O Tribunal Regional Eleitoral considerou a sentença improcedente, e o Ministério Público Eleitoral (MPE) recorreu ao TSE. **Para o Tribunal gaúcho, a pequena quantidade de votos obtidos pelas candidatas Simoni Schwartzhupt de Oliveira e Dóris Lúcia Lopes, a não realização de propaganda eleitoral ou o oferecimento de renúncia no curso das campanhas não configuram condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à legislação eleitoral.** Voto O julgamento no TSE foi retomado na sessão desta terça-feira (4) com a apresentação do voto-vista do ministro Og Fernandes, que divergiu do relator, ministro Sérgio Banhos. **Og Fernandes concluiu que os autos comprovam que as referidas candidaturas fictícias tiveram o único intuito de alcançar a cota de gênero prevista em lei. Para ele, ficou claro nos autos que as candidatas nunca tiveram a intenção de disputar o pleito.** Em seu voto-vista, o ministro Og Fernandes lembrou que o Regional gaúcho, ao entender pela inexistência de fraude, sustentou-se no argumento de que ficou comprovado nos autos que as candidatas eram engajadas na política. No entanto, segundo afirmou o ministro, a legislação eleitoral tem por finalidade o engajamento das mulheres na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras de outras candidaturas, mas efetivamente como candidatas. “Não se deseja mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga. Ficou comprovada a fraude pela apresentação de duas candidaturas femininas que não tinham intenção alguma de disputar o pleito ao cargo de vereador do município de Imbé”, ressaltou o ministro em seu voto. (BRASIL, grifo do autor)

Desse modo, observa-se que o Tribunal Superior Eleitoral tem exigido a apresentação de amplo conjunto probatório apto a configurar a falsidade ideológica da candidatura, para que esta seja considerada laranja, não considerando o disposto no art. 23º da Lei Complementar 64/90.

Assim, resta claro que nos processos que questionam fraudes às cotas de gênero, sejam eles Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIMEs) ou Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs), diante das dificuldades que envolvem a comprovação desses ilícitos, não há prova cabal ou definitiva, mas, sim, uma história que deve ser cuidadosamente contada, construída prova por prova, indício por indício, de modo a oferecer ao julgador um conjunto de robustez suficiente para convencê-lo a tomar medida da gravidade que envolve a cassação de registros de candidaturas de parlamentares democraticamente eleitos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo principal entender como funcionam as fraudes às cotas de participação feminina nas eleições proporcionais, previstas no § 3º do art. 10º da Lei 9.504/97 e observar como o Tribunal Superior Eleitoral tem enfrentado o tema, explorando julgados no intuito de compreender quais os principais indícios capazes de convencer o Tribunal a formar entendimento pela configuração de fraude às cotas de gênero em casos concretos.

Diante disso, inicialmente, foi necessário conceituar o princípio do Sufrágio Universal e contextualizar o histórico de exclusão feminina do processo eleitoral, tendo em vista que as mulheres só vieram a conquistar o voto de maneira plena no século passado.

Assim, foi possível entender parte das dificuldades da mulher em se inserir no processo político, justificando a adoção, em meados da década de 90, ou seja, recentemente, das ações afirmativas conhecidas como cotas de participação feminina em eleições proporcionais.

Apresentado todo o histórico legislativo concernente à questão, pudemos observar algumas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral que garantiram o devido financiamento eleitoral para candidaturas femininas,

o que motivou ainda mais, contudo, que dirigentes partidários engendrassem fraudes para se escusarem do devido cumprimento das regras eleitorais.

Assim, multiplicaram-se os casos de candidaturas laranjas, que, como o presente trabalho demonstrou, são aquelas ideologicamente falsas, perpetradas de maneira intencional pelos dirigentes partidários, apenas para atender aos requisitos da legislação, sem que a candidata esteja efetivamente na disputa.

Ademais, restou demonstrado de maneira clara que esses casos se enquadram no conceito de fraude previsto no art. 14º, § 10º, da Constituição Federal de 1988, que regulamenta as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIMEs), ainda que também seja cabível o ajuizamento de Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs).

Ao se debruçar sobre o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral no julgamento dessas ações é possível observar que a Corte tem exigido um conjunto probatório robusto para entender pela configuração de candidatura laranja, determinando a cassação do registro de toda chapa impugnada.

Desse modo, vê-se que o Tribunal tem se escusado de utilizar do art. 23º da Lei Complementar 64/90, que privilegia o livre convencimento do julgador em ações eleitorais, ainda que este dispositivo tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se destaca na decisão abaixo:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE Nº 193–92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. A reiteração de teses recursais acrescidas de reforço argumentativo, mas sem impugnação específica do óbice previsto na Súmula nº 30/TSE, impõe a manutenção da decisão agravada. Incide, na espécie, o disposto na Súmula nº 26/TSE. [...] 3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado *in dubio pro*

sufrágio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. 4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, **a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir**" (AgR–REspe nº 799–14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). [...] (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 249, Data 02/12/2020) (grifo nosso)

Na prática, a gravidade que envolve uma determinação de cassação do registro de candidatura de parlamentares democraticamente eleitos, muitos deles sem envolvimento direto com as fraudes, tem feito com que o Tribunal Superior Eleitoral adote posição conservadora na aplicação da lei em casos de candidaturas laranjas, privilegiando o princípio do *in dubio pro sufragio*.

Assim, torna-se mais difícil a caracterização de fraude às cotas gênero, já que a costumeira nebulosidade dos casos e a complexidade do tema fazem com que dificilmente haja uma prova cabal do cometimento do referido ato ilícito, o que torna imperiosa uma instrução processual cuidadosa e atenta a todos os indícios, utilizando-se de diversos meios de prova, de modo a montar o “quebra cabeça” apto a convencer o Tribunal da robustez da acusação.

Tamanhas dificuldades na caracterização das fraudes às cotas de participação feminina acabam por facilitar a impunidade, o que incentiva o uso desse tipo de expediente ilícito no processo eleitoral, pelo que se conclui que, de lege ferenda, há necessidade de criação de novos critérios, mais objetivos, que permitam coibir de forma mais eficaz as ações ilícitas perpetradas por partidos que preferem o uso de subterfúgios para manter o patriarcado na política, ao invés de se submeterem aos clamores sociais que exigem, na atual quadra, que os espaços de poder sejam compartilhados entre homens e mulheres, para o que se mostra necessário o implemento efetivo de políticas afirmativas que visem atingir a isonomia na ocupação de cargos eletivos.

4 REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BESTER, Gisela Maria. **Aspectos históricos da luta sufrágica feminina no Brasil**. Florianópolis: Revista de Ciências Humanas, v. 15, n. 21, p. 11-22, 1997.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9504-30-setembro-1997-365408-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

_____. **Lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 14 de setembro de 2021.

_____. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm>. Acesso em 12 de setembro de 2021.

_____. **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm>. Acesso em 14 de setembro de 2021.

_____. **Lei nº 13.877, de 27 de setembro de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13877.htm>. Acesso em 14 de setembro de 2021.

_____. **Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm>. Acesso em 11 de setembro de 2021.

_____. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em 13 de setembro de 2021.

_____. Senado Federal. **Aprovada cota de 30% do fundo partidário para candidaturas femininas**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/14/aprovada-cota-de-30-do-fundo-partidario-para-candidaturas-femininas>>. Acesso em 13 de setembro de 2021.

_____. Senado Federal. **Artigo 14**. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_14_.asp> Acesso em 13 de setembro de 2021.

_____. Senado Federal. **Artigo 60**. <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.03.2021/art_60_.asp>. Acesso em 12 de setembro de 2021.

50

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.617**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>>. Acesso em 13 de setembro de 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.082**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7065151>>. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

_____.Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. **Recurso Eleitoral nº 1106** – Cidreira / RS. Disponível em: <<https://trers.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511607714/recurso-eleitoral-re-1106-cidreira-rs>>. Acesso em 13 de setembro de 2021.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. **Recurso Eleitoral nº 212 – Crixás do Tocantins - TO**. Disponível em: <<https://treto.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/619739047/recurso-eleitoral-re-212-crixas-do-tocantinsto>>. Acesso em 13 de setembro de 2021.

_____.Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 409-89.2016.626.0031**. Disponível em:<<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/607835087/recurso-especial-eleitoral-respe4098920166260031-cafelandia-sp-21502018/inteiro-teor-607835113>>.Acesso em 13 de setembro de 2021.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial nº 193-92.2016.6.18.0018**. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teordownload/decisao.faces?idDecisao=513402&noCache=-782354934>>. Acesso em 13 de setembro de 2021.

_____.Tribunal Superior Eleitoral. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.081**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/adi-5081-fidelidade-partidariacargos.pdf>>. Acesso em 14 de setembro de 2021.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 137**. Disponível em: <<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/469070848/agravo-regimental-em-recursospecial-eleitoral-respe-13720136100003-sao-luis-ma/inteiro-teor-469070860>>. Acesso em 11 de setembro de 2021.

_____.Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 0601693-22.2018.6.22.0000**. Disponível em: <<https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/reserva-devaga-por-sexo>>. Acesso em 13 de setembro de 2021.
51

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Conheça a diferença entre Aije e Aime**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Abril/conheca-adiferenca-entre-aije-e-aime>>. Acesso em 13 de setembro de 2021.

_____.Tribunal Superior Eleitoral. **Cota de 30% para mulheres nas eleições proporcionais deverá ser cumprida por cada partido em 2020**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/cota-de-30-para-mulheres-naseleicoes-proporcionais-devera-ser-cumprida-por-cada-partido-em-2020>>. Acesso em 11 de setembro de 2021.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Fundo Eleitoral e tempo de rádio e TV devem reservar o mínimo de 30% para candidaturas femininas, afirma TSE**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Maio/fundo-eleitoral-e-tempo-deradio-e-tv-devem-reservar-o-minimo-de-30-para-candidaturas-femininas-afirma-tse>>.Acesso em 11 de setembro de 2021.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigoeleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>>. Acesso em 11 de setembro de 2021.

_____.Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 149**. Disponível em: <<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348591484/recurso-especial-eleitoral-respe149-jose-de-feitas-pi/inteiro-teor-348591496>>. Acesso em 12 de setembro de 2021.

_____.Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 060**. Disponível em: <<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/923510267/recurso-especial-eleitoral-respe6020163820186180000-pedro-laurentino-pi>>. Acesso em 14 de setembro de 2021.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Série Reforma Eleitoral 2015: regras para mudança de partido ficam mais rígidas.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2015/Outubro/serie-reforma-eleitoral-2015-regras-para-mudanca-de-partido-ficam-mais-rigidas>>. Acesso em 12 de setembro de 2021.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Tribunal pune coligação por uso fraudulento de candidaturas femininas no pleito de 2016 em Imbé (RS).** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/tribunal-pune-coligacao-poruso-fraudulento-de-candidaturas-femininas-no-pleito-de-2016-em-imbe-rs>>. Acesso em 12 de setembro de 2021.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE decide que não houve fraude à cota de gênero nas Eleições de 2016 para vereador de Pedro Laurentino (PI).** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/tse-decide-que-nao-houve-fraude-a-cota-de-genero-nas-eleicoes-de-2016-para-vereador-de-pedro-laurentino-pi>>. Acesso em 12 de setembro de 2021.

CASTRO, Edson De Resende. **Curso de Direito Eleitoral.** 8ª ed. Belo Horizonte: DelRey, 2016.52
_____. Teoria e prática do direito eleitoral. 4. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

CONJUR. **Art. 23 da LC 64/90: as “provas robustas” no julgamento das candidaturas laranjas.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-12/direito-eleitoral-provas-robustas-julgamento-candidaturas-laranjas#sdfootnote2anc>>. Acesso em 11 de setembro de 2021.

_____. **Fraude por cota de gênero entra na mira do TSE para as eleições municipais.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-15/fraude-cota-genero-vira-desafio-tse-2020>>. Acesso em 14 de setembro de 2021.

_____. **Os avanços do Tribunal Superior Eleitoral contra candidaturas de laranjas.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-09/marcelo-aith-avancos-tsecandidaturas-laranjas>>. Acesso em 12 de setembro de 2021.

ELUAN, Matheus Freire; SANTOS, Natalia Seabra dos. **A Lei de cotas e as “Candidaturas Laranjas” na eleição municipal de 2016: uma análise socioespacial das candidaturas no território brasileiro.** Disponível em: <<https://www.even3.com.br/anais/vifbcp/144851-a-lei-de-cotas-e-as-candidaturas-laranjas-na-eleicao-municipal-de-2016--uma-analise-socioespacial-das-candidatu/>>. Acesso em 11 de setembro de 2021.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

JUVÊNCIO, José Sérgio Martins. **As candidaturas consideradas "laranjas" e sua relação com a Lei de Cotas.** Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/41261>>. Acesso em 14 de setembro de 2021.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral Do Direito E Do Estado.** 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LIMA JÚNIOR, Olavo Brasil de. **Os partidos políticos brasileiros: a experiência federal e regional, 1945 – 1964.** Rio de Janeiro: Graal, 1983.

LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. **Sufrágio universal, mas - só para homens: o voto feminino no Brasil.** Curitiba: Revista de Sociologia e Política, v. 27, n. 70, p. 1-22, 2019.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil.** 2. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

NICOLAU, Jairo Marconi. **História do Voto no Brasil.** 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.53

POLITIZE. **Cotas de gênero em eleições.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/cotas-de-genero-em-eleicoes/>. Acesso em: 14 de setembro de 2021.

SALVETTI NETTO, Pedro. **Curso de teoria do Estado.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1987. TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.> Acesso em: 11 de setembro de 2021.